

Update

Momentum



Labour

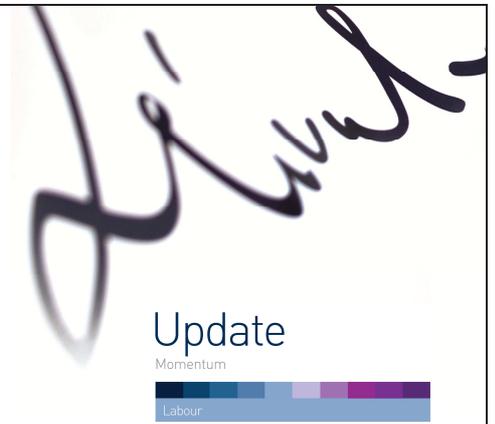
5 de maio de 2015

O NOVO REGIME DO FUNDO DE GARANTIA SALARIAL

No passado dia 21 de Abril, foi publicado o Decreto-Lei n.º 59/2015, que aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial, doravante, apenas FGS.

De forma sucinta, são os seguintes os traços principais do novo regime:

- (i) Unificação do regime jurídico do FGS cuja legislação específica se encontrava dispersa;
- (ii) Transposição da Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador;
- (iii) Adaptação do FGS ao Programa Revitalizar através da condensação das necessárias adaptações para garantir que os créditos dos trabalhadores em empresas alocadas a esses planos de revitalização ou de recuperação têm acesso ao FGS;
- (iv) Consagração de uma norma de direito transitório que permite também o acesso ao FGS pelos trabalhadores que tenham apresentado requerimentos na pendência de Processo Especial de Revitalização ou entre 1 de setembro de 2012 e a data da entrada em vigor do decreto-lei em apreço, conquanto abrangidos por plano de insolvência, homologado por sentença, no âmbito do processo de insolvência, alargando-se assim a abrangência do FGS, mediante reapreciação oficiosa dos processos;



- (v) Manutenção da regra de que o FGS assegura o pagamento dos créditos que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento do PER ou do SIREVE, prevendo-se, porém, que o pagamento dos créditos requeridos é assegurado até 1 (um) ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho;
- (vi) Consagração de uma norma anti-abuso que determina que o FGS pode recusar o pagamento dos créditos garantidos caso se verifique situação de abuso, nomeadamente conluio ou simulação, permitindo ainda a redução do valor dos créditos, caso se verifique desconformidade dos montantes requeridos com a média dos valores constantes das declarações de remunerações dos 12 meses anteriores à data do requerimento, quando as mesmas se refiram a remuneração efetivamente auferida; e
- (vii) Articulação do regime do FGS e os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho (FCT), do mecanismo equivalente (ME) e do fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT), estabelecidos pela Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto.

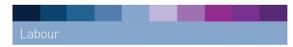
Assim, na linha daquela que era já a sua génese aquando do Decreto-lei n.º 50/85, de 27 de Fevereiro, que instituiu um sistema de garantia salarial com o objetivo de garantir aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente, o FGS tem como objetivo assegurar o pagamento ao trabalhador de créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, desde que seja proferida sentença de declaração de insolvência do empregador, proferido despacho do juiz que designa o administrador judicial provisório, em caso de processo especial de revitalização, ou proferido despacho de aceitação do requerimento proferido pelo IAPMEI no âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas.

Não obstante, o pagamento dos créditos acima referidos está sujeito a uma dupla limitação: uma de natureza temporal, uma vez que o FGS apenas assegura o pagamento dos créditos previstos que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento no processo especial de revitalização ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas e desde que tal pagamento seja requerido até 1 (um) ano a



Update

Momentum



partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho, e outra de natureza pecuniária, uma vez que apenas assegura o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho até ao limite máximo global equivalente a seis meses de retribuição, e com o limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

Quanto à articulação do regime do FGS com os regimes do FCT, do FGCT ou ME aquando do pagamento de compensação devida ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, diretamente ou por remissão legal, o novo regime do FGS estabelece que tal compensação é paga por este, com exceção da parte que caiba ao FCT, ao FGCT ou a ME, após o seu acionamento, salvo nos casos em que este não possa ter lugar.

Uma nota final para referir que o novo regime do FGS entrou em vigor no dia 4 de Maio, e aplica-se aos requerimentos apresentados após a sua entrada em vigor e aos requerimentos apresentados na pendência de Processo Especial de Revitalização ou entre 1 de setembro de 2012 e a data da entrada em vigor, por trabalhadores abrangidos por plano de insolvência, homologado por sentença, no âmbito do processo de insolvência.

Magda Sousa Gomes
msg@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

This publication was prepared by Sérvulo & Associados exclusively for information purposes and its content does not imply any sort of legal advice nor establish a lawyer client relation
Total or partial copy of the content herein published depends on previous explicit authorization from Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com